Acórdão: 24.411/23/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 16.001657421-40

Impugnação: 40.010155391-72

Impugnante: Marcelo Cesar Cruz

CPF: 270.504.406-04

Proc. S. Passivo: Joaquim Elias Valle Neto

Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ITCD - Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, uma vez que a base de cálculo foi apurada de forma errônea. Entretanto restou configurado nos autos que a respectiva base de cálculo foi apurada utilizando-se o valor da UFEMG do exercício de 2012, contrariando a própria legislação, haja vista que o correto seria a aplicação do valor da UFEMG do exercício de 2013. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, ao argumento de que de que o valor da base de cálculo é errônea.

A Administração Fazendária propõe o indeferimento do pedido conforme Parecer de fls. 19/22.

A Delegacia Fiscal, em Despacho de fls. 24/25, indeferiu o pedido, esclarecendo que a diferença de base de cálculo se deu em virtude da variação da UFEMG de 2012 e 2013, uma vez que o fato gerador ocorreu em 23/12/12 e o vencimento do imposto em 21/06/13.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/51.

Requer ao final o deferimento do pedido de restituição.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 53/57, refuta as alegações da Defesa e pugna pela manutenção do indeferimento do pedido de restituição.

Em sessão realizada em 16/03/23, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 30/03/23.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, ao argumento de que de que a base de cálculo do imposto foi apurada de forma indevida, pois o valor seria de R\$ 395.164,22 (trezentos e noventa e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos e não R\$ 420.514,75 (quatrocentos e vinte mil, quinhentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos).

O Requerente argui que o servidor considerou, em seu parecer valor de avaliação do bem imóvel em 336.195,65 (trezentos e trinta e seis mil, cento e noventa cinco virgula sessenta e cinco) UFEMGs, diferindo do valor de 293.919,30 (duzentos e noventa e três mil, novecentos e dezenove virgula trinta) UFEMGs.

Entretanto tal argumento não merece prosperar.

Registra-se, por oportuno, que o servidor apenas explicitou o valor em UFEMG, e ainda para fins de análise de base de cálculo há necessidade de exclusão da meação.

A Defesa sustenta que a taxa SELIC para cálculos de juros estaria incidindo no princípio do bis in idem.

Todavia, novamente razão não assiste ao Impugnante.

Pertinente esclarecer que o cálculo está previsto no art. 2º da Resolução nº 2.880/97 e a taxa SELIC, utilizada, somente corrige o valor para o momento do pagamento.

Resolução nº 2.880/97

1° Os créditos tributários, vencimentos ocorrerão a partir de 1° de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não prazos previstos em específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2° Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsegüente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

 (\ldots)

Ademais, de acordo com o art. 11 § 3º do Decreto Estadual nº 43.981/05 (RITCD), a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG. Examine-se:

Decreto n° 43.981/05

(...)

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

- § 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.
- § 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.
- § 3º O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

 $(\mathcal{A}.)$

Nesse diapasão o valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

No caso em exame, verifica-se que o fato gerador ocorreu em 23/12/12, porém, o vencimento do imposto se deu apenas em 21/06/13, ocorrendo, assim, a variação da UFEMG de acordo com os exercícios de 2012 e 2013.

Portanto, razão não assiste ao Impugnante quando alega que o valor da UFUMG a ser utilizada seria a do exercício de 2012, conforme os termos da legislação mencionada.

Por fim, o Impugnante apresenta cálculos para encontrar o valor requerido em seu pedido de restituição, porém o faz de forma errônea, utilizando o valor da avaliação e dividindo pelo valor da UFEMG do exercício de 2012, contrariando a própria legislação, pois o correto, repita-se, seria a aplicação do valor da UFEMG do exercício de 2013.

Dessa forma correto indeferimento do pedido de restituição efetuado pela Fiscalização.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

24.411/23/1^a

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 30 de março de 2023.

Juliana de Mesquita Penha Relatora



CS/P